



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: EMENDAS DO SF AO PL NÚMERO: 5230 ANO: 2013**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 →  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 →  Implica diminuição de receita. Quais? Substitutivo da CSSF  
 →  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda n° )  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

Tratam-se de duas Emendas, aprovadas pelo Senado Federal, ao texto do Projeto de Lei N° 5230/2013 aprovado pela Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a regulamentação e a base de tributação do 'salão-parceiro' e do 'profissional-parceiro'.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

A emenda N° 1 elimina a menção expressa à possibilidade de vinculação laboral entre assistentes ou auxiliares e o profissional-parceiro, constante do texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Tal Emenda, portanto, não impede a existência de tais vínculos empregatícios, assim como não impõe a existência de relação de emprego entre esses colaboradores e o salão-parceiro, não acarretando, portanto, incentivo à precarização das relações de trabalho envolvendo os referidos assistentes ou auxiliares e a consequente redução na arrecadação de receitas de contribuição previdenciária.

A Emenda N° 2 acrescenta ao texto do Projeto de Lei N° 5230/2013 aprovado pela Câmara dos Deputados o desempenho, pelo profissional-parceiro, de funções diferentes das descritas no contrato de parceria (por exemplo, serviços de administração, contabilidade, propaganda, etc), como hipótese expressa de configuração de vínculo laboral entre o salão-parceiro e o profissional-parceiro. Tal Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, inibindo a celebração de contratos de parceria fraudulentos com o propósito ilícito de não configurar a existência de vínculo empregatício com outras classes de profissionais para evitar a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

Portanto, nenhuma das Emendas aprovadas pelo Senado Federal, ao texto do Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, tem implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

**Brasília, 04 de outubro de 2016.**

**MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**